



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 4214/2024**

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2024.

Processo n° 0807055-55.2024.8.19.0023  
ajuizado por [REDACTED]

, representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 5º **Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao espessante e geleificante para alimentos (**ThickenUp® Clear**) e quanto ao **tratamento com fisioterapia e fonoaudiologia**.

**I – RELATÓRIO**

1. Acostado ao Num. 132665509 - Págs. 1 a 5, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS N° 2875/2024, elaborado em 23 de julho de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico do Requerente – **câncer de cabeça e pescoço – ganglioma em transição bulbomedular e disfagia**; assim como a informação de que cabe ao profissional de saúde assistente a prescrição da quantidade necessária de espessante alimentar, conforme a consistência desejada e o volume de ingestão diária de líquidos.

2. Após parecer supramencionado foi acostado ao Num. 141819403 - Pág. 1 e 2 relatório de intervenção fonoaudiológica hospitalar em impresso do Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer, emitido em 15 de agosto de 2024, pela fonoaudióloga [REDACTED], no qual consta que o Autor, de 08 anos de idade, com **diagnóstico de ganglioglioma de tronco cerebral e medula**, apresenta **disfagia moderada para líquidos e necessidade de uso de espessante contínuo**. Diagnóstico fonoaudiológico no momento: viabilidade de dieta por via oral até a consistência branda e líquidos espessados na viscosidade de mel. Necessidade, portanto, de acompanhamento fonoaudiológico especializado em disfagia à longo prazo. Sendo necessário:

- ✓ para a administração dos líquidos na viscosidade de mel uma quantidade de 2,4g a cada 100mL, em uma dieta de no mínimo oferta de 2000mL de líquidos por dia será necessário **48g por dia** do espessante da marca **Resource ThickenUp® Clear Espessante e Gelificante 125g Unidade Nestlé**;
- ✓ para a administração dos líquidos na viscosidade de mel uma quantidade de 8,0g a cada 100mL, em uma dieta de no mínimo oferta de 2000mL de líquidos por dia será necessário **160g por dia** do espessante da marca **Danone Espessante Alimentar Nutilis Nutricia 300g**;
- ✓ para a administração dos líquidos na viscosidade de mel uma quantidade de 10g a cada 100mL, em uma dieta de no mínimo oferta de 2000mL de líquidos por dia será necessário **200g por dia** do espessante da marca **Espessante Alimentar Espessa Mais 400g**.



## **II – ANÁLISE**

### **DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO**

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2875/2024, elaborado em 23 de julho de 2024 (Num. 132665509 - Págs. 1 a 5).

## **III – CONCLUSÃO**

1. No tocante ao uso de **espessantes alimentares industrializados** reitera-se que portadores de **câncer localizado na região da cabeça e pescoço**, como no caso do Autor, podem apresentar transtornos de alimentação e deglutição. Neste contexto, foi informado em novo relatório de intervenção fonoaudiológica acostado (Num. 141819403 – Pág. 1) que o Autor apresenta “*disfagia moderada para líquidos e necessidade de uso de espessante contínuo*”.

2. Diante do exposto, considerando que espessantes alimentares industrializados consistem em produto específico modificador da consistência de alimentos pastosos e líquidos, indicado para distúrbios da deglutição, possibilitando aumento da oferta calórica e diminuição do risco de aspiração dos alimentos<sup>7</sup>, o uso de espessante alimentar ThickenUp Clear ou Nutilis Clear ou Espessa mais, ratifica-se que está indicado ao Autor.

3. Quanto as quantidades prescritas (Num. 141819403 – Pág. 1) de **ThickenUp® Clear** (medida para consistência mel (2 medidas com 2,4g para 100ml), para atendimento mensal serão necessárias **12 latas de 125g/mês**); ou **Nutilis** (medida para consistência mel (2 medidas com 8g para 100ml), totalizando **16 latas de 300g/mês**; ou **Espessa Mais** (medida para consistência mel (2 medidas com 10g para 100ml), num total de **15 latas de 400g/mês**.

4. Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

5. Cumpre reiterar que **espessantes alimentares industrializados não integram** nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)<sup>1</sup>.

**É o parecer.**

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO**

Nutricionista  
CRN 4 90100224  
ID. 31039162

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 09 out. 2024.